



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384938-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante MARIA LUIZA DA SILVA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22682

Agravo de Instrumento nº 2384938-78.2024.8.26.0000

Comarca: Barretos

Agravante: Maria Luiza da Silva (gratuidade concedida à fl. 41 dos autos originários)

Agravado: Estado de São Paulo

MM. Juiz: Ricardo Truite Alves

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA – MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO ÀS LISTAS DE DISPENSAÇÃO DO SUS – Decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência – Manutenção – Aderência ao enunciado Vinculante 61 – Ausência da demonstração da probabilidade do direito, requisito autorizador para concessão da medida, conforme Tema nº 6 do STF e art. 300, “caput”, do CPC – Decisão mantida.

– Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria Luiza da Silva contra a decisão de fls. 61/63 dos autos originários, que, em ação de procedimento comum, movida por aquela em face do Estado de São Paulo, indeferiu a tutela provisória, consignando a *“ausência de comprovação do item "i" da tese firmada no REsp nº 1.657.156-RJ pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, isto é, diante da inexistência de 'comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS', considerando o parecer emitido pelo NAT-JUS indicando outro medicamento para tratamento da requerente”* (fl. 62 dos autos originários).

Inconformada, a autora-agravante alega que: **a)** *“é imprescindível ressaltar desde já que a referida nota técnica NAT-JUS não tem caráter vinculante, é apócrifa e desprovido de avaliação clínica direta, não devendo prevalecer sobre os relatórios médicos individualizado juntado aos autos, que é baseado na individualidade biológica da paciente ora agravante.”* (fl. 4); **b)** adiciona que *“no formulário/relatório/laudo preenchido e respondido pelo médico, no item 7*

(sete) (fl. 25 dos autos principais), o médico informa que a medicação não pode ser substituída e que as medicações fornecidas pelo SUS já foram utilizadas e mostraram falhas. No item 9 (nove), o médico expressa a imprescindibilidade da medicação para a vida da paciente agravante.” (fl. 5); c) a “documentação juntada com a inicial, sobretudo o formulário médico devidamente elaborado pelo profissional da saúde que atende a parte autora/agravante (conhecendo-a de perto, portanto), não só afasta qualquer argumento relacionado a alternativas terapêuticas, como cumpre com precisão e rigor os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento dos já referidos TEMAS 6 e 1234, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no TEMA 106.” (fl. 5); d) prossegue afirmando que “os documentos existentes nos autos originários, mormente os documentos de fls. 23-25 e 26-35 juntados, demonstram de forma inequívoca o atendimento aos requisitos estabelecidos pelos TEMAS 6 e 1234 do STF e 106 do STJ.” (fl. 6).

Pretende, com tais argumentos, a concessão do efeito ativo afim de que seja determinado o fornecimento “à agravante, no prazo de 05 (cinco) dias², o medicamento indicado ao início, ou outro com o mesmo princípio ativo, na quantidade indicada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com possibilidade de outras cominações, até o julgamento final deste agravo” (fl. 9) e, ao final, o provimento do recurso “reformando-se a decisão agravada com confirmação da tutela antecipada recursal” (fl. 9).

Indeferido o pleiteado efeito ativo (fls. 13/17), sem contraminuta (certidão - fl. 26), os autos tornaram conclusos (fl. 27), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se, o processo originário, de ação de obrigação de fazer, ajuizada por Maria Luiza da Silva em face do Estado de São Paulo, objetivando a concessão da tutela de urgência “independente da oitiva da requerida, determinando-se que esta forneça à parte autora, no prazo de 10 dias¹, o medicamento indicado ao início, ou outro como mesmo princípio ativo, na quantidade indicada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)”

(fl. 9 dos autos originários), ao final, a confirmação da tutela antecipada com a procedência da ação.

Insurge-se, pois, a autora, ora agravante, contra a r. decisão interlocutória, que indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência para compelir o Estado a fornecer à requerente o medicamento SACITUZUMABE GOVITECANA 600mg, na proporção de 06 ampolas a cada ciclo de 21 dias, para tratamento de neoplasia maligna da mama com lesão invasiva (CID 10 C50.8). Em razão do elevado custo do medicamento (R\$64.520,00 por ciclo - folhas 36/38) e do médico que prescreveu a medicação ter domicílio profissional em São José do Rio Preto, conforme se verifica dos documentos de folhas 26/27, apesar do atual tratamento ser realizado em Barretos, este juízo utilizou-se ferramenta Natjus-TJSP a fim de colher informações de especialistas para a análise e tomada de decisão no caso, notadamente acerca da imprescindibilidade ou necessidade do fornecimento do medicamento prescrito, considerando, ainda, o seu elevado custo de aquisição, assim como a constatação da eventual ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS.

Parecer do NAT-JUS - Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário do Estado de São Paulo - juntado às folhas 53/60.

É o relatório.

DECIDO.

A liminar pleiteada deve ser indeferida, uma vez que a

prestação dos serviços de saúde deve observar os limites do "princípio da reserva do possível", ante a escassez de verbas públicas diante da infinidade das necessidades e carências da população.

No caso em análise, o relatório médico e a prescrição eram insuficientes para a concessão da liminar, posto que prescritos por médico de São José do Rio Preto, localidade distinta do local tratamento a que a autora tem sido submetido atualmente, conforme documento de folhas 26/27 Hospital de Amor Barretos/SP, razão pela qual o juízo solicitou parecer do NAT-JUS - Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário do Estado de São Paulo.

Conforme se vislumbra da conclusão da nota técnica de folhas 53/60, devidamente fundamentada, o parecer pelo fornecimento do medicamento à parte autora foi desfavorável, tendo em vista que a medicação capecitabina entra como opção terapêutica de primeira escolha para o tratamento da moléstia que comete a parte autora, pelo motivos expostos na referida nota técnica (folhas 55), não havendo justificação de urgência (folhas 56).

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial com fulcro na ausência de comprovação do item "i" da tese firmada no REsp nº 1.657.156-RJ pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, isto é, diante da inexistência de "comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo

SUS", considerando o parecer emitido pelo NAT-JUS indicando outro medicamento para tratamento da requerente.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo"), em especial por tratar-se a ré da Fazenda Publica.

Insta observar, por oportuno, que este Juízo vem adotando o entendimento de que a realização da audiência prévia de conciliação não é obrigatória, em observância aos princípios constitucionais da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional, mormente nos casos em que a experiência prática indica que a chance de efetividade da audiência, no sentido de buscar a composição amigável do litígio, revela-se remota.

Importante salientar, por outro lado que em face da obrigatoriedade de observância dos critérios estabelecidos em lei (prazo mínimo de trinta dias para a realização do ato, nos termos do art. 334 “caput” do Novo CPC; intervalo mínimo de vinte minutos entre cada audiência, nos termos do artigo 334, § 12), da estrutura reduzida do CEJUSC local, dentre outros

fatores, a realização da audiência prévia de conciliação poderá retardar a solução definitiva do litígio.

Assim sendo, deixo de designa-la de imediato.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do artigo 183 do CPC.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Intime-se.” (fls. 61/63 dos autos originários – d.n.).

A r. decisão agravada não comporta reparos.

Pois bem.

De proêmio, cumpre consignar que, no presente recurso, a análise se cingirá, tão somente, à presença, ou não, dos requisitos legais (art. 300, “caput”, CPC) para a concessão da tutela de urgência pleiteada, sem avançar na questão de fundo da demanda originária, evitando, com isso, proceder-se a um juízo de cognição exauriente.

Nesse sentido, dispõe o artigo supracitado:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (d.n.)

Inicialmente, como consignando no despacho de fls. 13/17 deste instrumento, o medicamento requerido, qual seja: “*SACITUZUMABE GOVITECANA 600mg*” que embora registrado na ANVISA, não foi incorporado nas

listas de dispensação do Sistema Único de Saúde – SUS (fl. 53 dos autos originários), demandando o exame, também, a partir da recém-publicada Súmula Vinculante 61 e Tema de Repercussão Geral nº 6 do STF:

“A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 de Repercussão Geral (RE 566.471).”

Desse modo, o objeto da demanda subjacente atrai a aplicação do quanto decidido no recente julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 6 do STF (RE 566.471/RN), cujo enunciado foi publicado no dia 03.10.2024, e possui o seguinte teor:

“1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.

2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação:

(a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral;

(b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em

vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;

(c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

(d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;

(e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e

(f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente:

(a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo;

(b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder

Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS. [...] (d.n.)”

Em que pese a autora tenha trazido documento comprovando sua doença e a prescrição médica do tratamento pleiteado (fls. 25/40 dos autos originários), o referido Tema 6 do STF criou uma série de novos requisitos para que, excepcionalmente, seja possível, judicialmente, a imposição, aos entes públicos, da obrigação de fornecimento de medicamentos dessa natureza.

Na espécie, compulsando os autos originários, observa-se que não há nenhuma demonstração da “ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação”, bem como, ainda que tenha trazido pedido administrativo, ao que parece, não há demonstração de sua negativa, requisitos essenciais para análise excepcional da concessão judicial.

De outro lado, o documento médico que afirma ser impossível a substituição do medicamento por outro disponível no SUS é demasiadamente lacônico (fl. 25 dos autos originários). Adicionado a isso, o relatório médico mais atualizado (fl. 28 daqueles autos), afirma que a paciente está sendo tratada “[a]tualmente em 2 linha paliativa com capecitabina”, sem mencionar o medicamento pleiteado. A par disso, a autora-agravante juntou receituário médico de instituição diversa, em outra cidade e subscrita por outra médica, indicando o fármaco requerido, desacompanhado de relatório médico circunstanciado, como exige o item 2 “e”, como bem ponderado pelo Juízo “a quo”.

Destaca-se, por fim, a conclusão desfavorável para o tratamento requerido e ausência de urgência disposta no parecer da Nota Técnica nº 7134/2024 – NAT-JUS/SP.

Dado o não atendimento dos itens 2 “a” e “b” acima apontados, bem como a fragilidade dos itens 2 “c” e “e”, fica prejudicada a análise dos demais.

Nesse sentido, menciona-se recente precedente deste E. Tribunal:

“Agravado de Instrumento – Ação de Procedimento Comum – Saúde – Dermatite Atópica severa (CID L20) - Medicamento "Upadacitinibe 15 mg (Rinvoq) - Tutela de urgência (art. 300 do Código de Processo Civil) – Ausentes os requisitos legais para a concessão da medida – Aplicação da Súmula Vinculante nº 61 – Não preenchimento cumulativo das exigências estabelecidas pelo Tema 6/STF – Decisão que indeferiu a concessão de tutela de urgência mantida – Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2286908-08.2024.8.26.0000, Relator Desembargador RENATO DELBIANCO, j. 29.10.2024).

Portanto, ainda que a autora advogue pelo cumprimento dos requisitos da tutela de urgência, não evidenciou ter cumprido todas as exigências previstas no Tema 6/STF, aplicável, aqui, por força da Súmula Vinculante 61, essencial para concessão da tutela requerida.

Destarte, em sede de análise de cognição perfunctória, ausente a probabilidade do direito, requisito legal necessário à concessão da tutela pretendida, impõe-se, a manutenção da r. decisão agravada, sem prejuízo de ulterior análise mais aprofundada, por ocasião da prolação da r. sentença.

Para efeito de prequestionamento cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso,
como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator